



Número: **7002882-18.2023.8.22.0001**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri**

Última distribuição : **18/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)			
THIAGO GABRIEL LEVINO AMARAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85924 632	18/01/2023 20:51	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO

Autos n. 7002882-18.2023.8.22.0001

Petição Criminal

Homicídio Qualificado

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: THIAGO GABRIEL LEVINO AMARAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO.

Trata-se de representação da lavra do Delegado Cícero Cavalcante de Souza e do Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril requerendo, em apertada síntese, determinação judicial para que o Corregedor da Polícia Militar do Estado de Rondônia encaminhe *“IMEDIATAMENTE, o Boletim de Ocorrência Policial Militar - BOPM, juntamente com condutor, conduzido, testemunhas e todos os materiais apreendidos ao Departamento de Flagrantes da Polícia Civil para lavratura do procedimento adequado, sob pena de incorrer no crime de desobediência e sua consequente prisão e multa pessoal diária de R\$ 5.000,00”*.

Informam que, nesta data, houve notícia da morte de Elder Neves de Oliveira e que, segundo levantamentos preliminares realizados pela Polícia Civil, indicam Thiago Gabriel Levino Amaral como o autor dos disparos que atingiram a vítima e a levaram ao óbito. Argumentam que tanto a vítima, bem como o suspeito, são policiais militares; afirmam, entretanto, que pelas circunstâncias fáticas, ambos encontravam-se de folga no horário da morte, circunstância que, segundo sustentam, atrairia a atribuição investigativa da Polícia Civil em razão da prática de crime contra a vida. Sustentam, entretanto, que a Corregedoria da Polícia Militar assumiu a investigação e recolheu todos os objetos (arma de fogo, cápsulas, roupas com resquícios de sangue, aparelho celular, etc) levando-os para o ambiente militar, sem que fosse permitido o acesso deles à Polícia Judiciária. Dizem que a supressão do procedimento penal (lavratura do flagrante pela autoridade competente; posterior comunicação ao Judiciário e realização de audiência de custódia) poderá implicar em relaxamento do flagrante por descumprimento de regras procedimentais. Por fim, informam que o Corregedor da Polícia Militar do Estado de Rondônia, mesmo alertado pelo Ministério Público acerca da necessidade de envio do caso à autoridade civil, ficou inerte.

Desse modo, afim de evitar prejuízo à investigação e mácula processual, pugnam para que a Autoridade Policial Militar fosse intimada para encaminhar imediatamente os envolvidos até a presença da Autoridade Policial Civil para prosseguimento das investigações e providências decorrentes do flagrante.

É o que há de relevante. Decido.

A questão posta em juízo é simples e não carece de muita elucubração vez que a circunstância fática descrita pelos representantes indica mesmo que se trata de delito de competência do Tribunal do Júri, uma vez que, segundo entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, cabe à Justiça comum julgar crime cometido fora do ambiente militar ou que o resultado não atinja as instituições militares, conforme se verifica no caso em comento.



Observe-se que a narrativa fática trazida na representação indica que suposto autor dos disparos, bem como a vítima, estavam em momento de lazer e, portanto, fora da atividade militar. Para tanto, socorro-me do relatório preliminar que indica que tanto a vítima, como o suposto autor, encontram-se em trajes civis descontraídos e há, ainda, notícia que momentos antes estavam num bar, ingerindo bebida alcoólica.

Não há indicativo, portanto, ao menos por enquanto, de que o crime tenha sido praticado em detrimento de bem jurídico de que seja titular a Polícia Militar do Estado de Rondônia, circunstância que atrairia a competência militar para a realização do flagrante e respectivo inquérito.

Tal indicativo implica, ao contrário, na imposição de que a Polícia Judiciária Civil promova os atos processuais pertinentes.

Anoto, por importante que, no que diz respeito à competência prevista na alínea a, do inciso II, do art. 9º, do CPM, verifica-se que tal hipótese pressupõe crime praticado por militar contra militar em situação de atividade militar ou assemelhada e, por óbvio, tal circunstância não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, considera-se que a competência prevista na Lei Castrense deve ser compreendida sob a ótica da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio, qual seja: o bem jurídico a ser tutelado.

Desse modo, tem-se que é indispensável para caracterização do tipo penal especial a demonstração de ofensa a bens jurídicos que tenham reflexo na ordem e disciplina militares e, na hipótese ora em exame, o bem jurídico tutelado não é um daqueles bens jurídicos de que sejam titulares as instituições militares.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184477 - MG (2021/0373086-2) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA AGENTE MILITAR, DE FOLGA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DO DELITO COM A INSTITUIÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. 2. A apuração de crime de homicídio praticado por agente militar em folga, contra vítima militar afastada das funções, prestando serviço informal de segurança de estabelecimento particular, compete à Justiça Comum Estadual. 3. A ausência de relação do crime praticado com bens e interesses da instituição militar afasta a competência da Justiça Especializada Militar. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG, o suscitado. DECISÃO Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o o Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar de Belo Horizonte/MG e o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG. Cinge-se a controvérsia à definição da competência para processar e julgar crime de ameaça contra civil e disparo de arma de fogo em via pública, praticados por agente militar que estava de folga, em sua residência. O Juízo suscitado entende que a circunstância de o crime ter sido praticado por agente militar atrai a competência da Justiça Militar. O Juízo suscitante entende que a competência é da Justiça Comum Estadual, já que o agente estaria de folga no momento da prática dos delitos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência do juízo suscitado, por não verificar a presença de elementos que denotem que os fatos decorreram da condição de militar do agente. É o relatório. O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. A fixação da competência da Justiça Militar exige que a



prática do crime tenha conexão com a atividade funcional ou que haja ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as instituições militares. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte. ( CC n. 115.311/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/3/2011; CC n. 154.790/PE, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, DJe 20/11/2017).

Outras decisões caminham no mesmo sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

“Analisando os elementos constantes nos autos verifico que razão assiste ao juízo suscitante, já que os delitos praticados não tiveram, em princípio, nenhuma relação com a circunstância de o agente ser militar. Estava ele de folga, em sua residência, tendo se sentido perturbado pela conduta de civil que realizava manobras perigosas na rua. Não há, pois, conexão com a atividade funcional ou ofensa a bem jurídico de instituições militares. Ante o exposto, conheço deste conflito para re conhecer a competência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG, o suscitado, para o prosseguimento das investigações e eventual ação penal. Comunicuem-se aos Juízos suscitante e suscitado. Estando esta decisão em consonância com o entendimento do Ministério Público Federal, nada mais havendo, ao arquivo. Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - CC: 184477 MG 2021/0373086-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 13/06/2022).

A fixação da competência da Justiça Militar exige que a prática do crime tenha conexão com a atividade funcional ou que haja ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as instituições militares. ( CC n. 115.311/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/3/2011; CC n. 154.790/PE, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, DJe 20/11/2017).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO ENVOLVENDO POLICIAS MILITARES DE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR. DISSENSO ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME MILITAR OU COMUM. POLICIAIS FORA DE SERVIÇO. DISCUSSÃO INICIADA NO TRÂNSITO. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 9º, II, A, E III, D, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevaletido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte. 2. Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri). 3. No caso, a vítima e o réu - ambos policiais militares à época dos fatos - estavam fora de serviço quando iniciaram uma discussão no trânsito, tendo ela sido motivada por uma dúvida da vítima acerca da identificação do réu como policial militar. 4. Nos momentos que antecederam aos disparos, não há nenhum indício de que o réu tenha atuado como policial militar. Há elementos, inclusive, que sugerem comportamento anormal àquele esperado para a função, já que supostamente teria resistido à investida da vítima, no sentido de conduzi-lo à autoridade administrativa. 5. O fato não se amolda à hipótese prevista no art. 9º, II, a, do CPM, notadamente porque o evento tido como delituoso envolveu policiais militares fora de serviço, sendo que o agente ativo não agiu, mesmo com o transcorrer dos acontecimentos, como um policial militar em serviço. 6. Inviável, também, concluir pela prática de crime militar com base no art. 9º, III, d, do CPM, ou seja, mediante equiparação do réu (fora de serviço) a um civil, pois, ainda que a vítima, antes dos disparos, tenha dado voz de prisão ao réu, ela não foi requisitada para esse fim nem agiu em obediência à ordem de superior hierárquico, circunstância que rechaça a existência de crime militar nos termos do referido preceito normativo. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do



Tribunal do Júri da comarca de Teresina/PI, o suscitado. (STJ - CC: 170201 PI 2019/0385077-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2020).

(...) se trata de delito de competência deste Tribunal do Júri, uma vez que, segundo entendimento jurisprudencial, cabe à Justiça comum julgar crime cometido fora do ambiente militar ou que o resultado não atinja as instituições militares, conforme se verifica no caso em comento. Com relação à competência prevista na alínea a do inciso II, do art. 9º, do CPM, verifica-se que esta pressupõe crime praticado por militar contra militar em situação de atividade militar ou assemelhada. Nesse sentido, quanto ao mérito, considera-se que a competência prevista no CPM deve ser compreendida sob a ótica da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio, qual seja: o bem jurídico a ser tutelado. Desse modo, tem-se que é indispensável para caracterização do tipo penal especial a demonstração de ofensa a bens jurídicos que tenham reflexo na ordem e disciplina militares. Daí a consonância de entendimento, na jurisprudência do STF, de que "o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum" (HC 117.254PR, Rei. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

“Cumpra ressaltar, que as divergências entre vítima e acusado decorreram de uma discussão no trânsito. Ademais, ambos estavam à paisana, inclusive, a vítima estava na companhia de seu filho menor de idade, levando-o para a escola. Ratificando esse posicionamento, destacam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL LESÃO CORPORAL. ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Nesse diapasão, 'embora o paciente e a vítima fossem militares à época, a crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente, sendo certo que não há quaisquer elementos nos autos que denotem sua intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações' (HC 115.590RJ, Rei. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.9.2013). 2. Diante da hipótese fática delineada nos autos, em que pacientes e vítima, militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato, evidenciada a incompetência da Justiça Castrense. 3. Ordem de 'habeas corpus' concedida, para reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito"(HC 135.675MG, Rel. Min. ROSAWEBER).

Então, no presente caso, como já mencionado acima, vê-se pelo conjunto probatório que emerge dos autos que o homicídio não ocorreu em local sujeito à administração militar, nem em razão do serviço ou função, tampouco contra patrimônio sob a administração militar mas, ao contrário, na via pública e em situação que se presume distante do interesse militar.

Ante o exposto, considerada a hipótese de ausência de ofensa a bens jurídicos que tenham reflexo na ordem e disciplina militares vez que o homicídio noticiado não foi praticado em "situação de atividade ou assemelhado"; considerando, também, que resta evidenciada a competência investigativa da autoridade policial civil, acolho a representação inicial e, em consequência, determino ao Corregedor da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ou quem suas vezes fizer, que, no prazo de 1 (uma) hora contada da intimação da presente decisão, apresente o Policial Militar THIAGO GABRIEL LEVINO AMARAL, bem como o condutor, testemunhas e todos os materiais apreendidos (arma de fogo, cápsulas, roupas com resquícios de sangue, aparelho celular, *etc*) ao Delegado de Polícia Civil plantonista desta comarca de Porto Velho, para as providências que a autoridade civil entender pertinentes, sob pena de caracterização, em tese, de desobediência e improbidade administrativa.



Considerando a urgência da medida pleiteada, autorizo aos próprios requerentes que efetuem a INTIMAÇÃO do Corregedor da Polícia Militar do Estado de Rondônia ou de quem o exercício da função estiver desempenhando para que cumpra a presente decisão.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Por fim, considerando que a presente ordem esgota integralmente o objeto do pedido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023, as 20h50.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

**JUIZ PLANTONISTA**

